

Editorial

Nos dias 5 e 6 de março o Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) movida pelo ex-procurador geral da República Cláudio Fonteles, a qual questiona a legalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24/3/2005). O referido artigo permite a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, quando produzidas *in vitro* e não utilizadas no procedimento de reprodução assistida, desde que sejam consideradas inviáveis e que seu uso seja autorizado pelos doadores dos gametas. O argumento do procurador é o de que a vida começa na fecundação e, portanto, permitir pesquisas com células-tronco embrionárias equivale a dar a chancela do Estado a um atentado contra a vida humana.

Contando com a presença dos 11 ministros do Supremo, a sessão foi transmitida ao vivo pela televisão e movimentou a sociedade. Diversos segmentos, setores e grupos, articulados em torno de posições polares quanto à aceitação ou não da Adin, mobilizaram-se para o debate, no qual transpareceram a moralidade e os parâmetros éticos que orientam as condutas sociais. A mídia acompanhou de perto a discussão, apre-



Clóvis Francisco Constantino

sentando as diferentes posições e não deixando de ilustrá-las fartamente com depoimentos que evidenciavam tanto a avaliação moral da sociedade sobre a lei quanto as possíveis brechas e falhas do ordenamento jurídico.

Alguns grupos favoráveis à idéia de que o Supremo deveria acatar a Adin baseavam seus argumentos no princípio da sacralidade da vida humana, enquanto outros se fundamentavam na defesa incondicional do direito à vida. Segundo esses pressupostos, a condição embrionária do óvulo fertilizado não deveria implicar em negar-lhe o mesmo direito à vida e à dignidade dos seres humanos já nascidos, mas, sim, subsumi-lo também para a vida em potencial. Essa noção, apoiada no argumento ético da igualdade, pode induzir ao raciocínio de que permitir a pesquisa com células-tronco embrionárias seria o mesmo que legalizar o assassinato.

Aqueles que se opunham à Adin alinhavam argumentos norteados por diferentes valores. Alguns sites na internet e artigos em jornais, de grupos de portadores de distrofias e de enfermidades como Alzheimer, diabetes e doenças cardíacas, manifestaram-se favoráveis às pesquisas, defendendo a noção de que seus resultados poderão propiciar a cura de milhares de pessoas acometidas por problemas de saúde, hoje sem solução. Tal argumento, pautado em visão ética de caráter utilitarista, ressalta a importância das pesquisas para o alcance futuro de maior qualidade de vida para esses grupos, podendo ser associado ao argumento ético da equidade no delineamento das políticas públicas, voltadas aos grupos mais vulneráveis. Alinham-se também a essa perspectiva grande parte dos cientistas e acadêmicos que vêem a proibição das pesquisas como decisão obscurantista, fator de atraso para a ciência do país, que, conseqüentemente, tenderá a aumentar, ainda mais, a dependência de tecnologia importada.

Também alguns grupos do movimento de mulheres, organizações feministas, expoentes da área do Direito, além da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), salientaram que o foco do debate sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias tem, na verdade, como pano de fundo, a proibição ou a ampliação do direito ao aborto. Defendendo pontos de vista diametralmente opostos à questão, esses grupos ressaltam que responder a pergunta *onde começa a vida* implica em uma definição que pode levar à necessidade de rever a discussão sobre o aborto, inclusive nos casos hoje permitidos por lei: o aborto necessário, destinado a salvar a vida da mulher, e o aborto humanitário, permitido nos casos de estupro.

Se o artigo 5º da Lei de Biossegurança passa a ser julgado por essa ótica, o foco da discussão desloca-se da perspectiva técnica e recai sobre o questionamento moral. O direito ao aborto é, ainda hoje, um dos principais temas da arena moral da sociedade brasileira, em torno do qual se contrapõem argumentos legais, epidemiológicos, humanísticos e teológicos. Os que defendem a garantia a esse direito respaldam-se em tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário, que prescrevem que a autonomia reprodutiva seja garantida entre os direitos humanos das mulheres, propiciando-lhes qualidade de vida. Corrobora esse argumento o pressuposto legal que define pessoa como aqueles que efetivamente nasceram. Por fim, sob a perspectiva da saúde pública, a discussão sobre o direito ao abortamento baseia-se na frequência de atendimento das seqüelas desse procedimento, considerada fator de impacto nos índices de morbimortalidade das mulheres em idade fértil. A todos esses argumentos relacionados na discussão desse "tema de fundo" do artigo 5º, se contrapõe, também, o princípio da sacralidade da vida humana que, tomado nas dimensões humanística e teológica, referia-se nos debates aos direitos do embrião.

Além dessas posições díspares, que refletem acirradas discussões morais sobre tecnologias e práticas antigas ou inovadoras relacionadas à concepção na sociedade brasileira, outras questões igualmente perturbadoras sobre esse artigo foram levantadas. Esses argumentos, mais voltados às dimensões legal e técnica, baseiam-se nas deficiências da lei, considerada pelos especialistas em Direito pouco rigorosa do ponto de vista semântico e pouco específica no que concerne às questões técnicas, circunstâncias que podem dar margem à ambigüidade interpretativa. Exemplifica isso a classificação dos doadores do material genético como genitores, o que enseja a idéia da concepção mesmo nos casos em que a gestação não venha a ocorrer; a possibilidade de abandono dos embriões pelos doadores do material, que tornaria insustentável sua preservação; o custo e as dificuldades da técnica da própria fertilização *in vitro*, que estimula a possibilidade de fecundar mais embriões do que os que serão efetivamente usados; e a possibilidade desse excedente não reclamado (ou realmente abandonado) ser vendido, caracterizando comércio ilegal. Também fazem parte desse rol de considerações a aparente falta de base técnica na definição do prazo de três anos de congelamento para caracterizar a inviabilidade do embrião ou mesmo argumentos legais relacionados à falta de discussão sobre qual proteção o Estado dá (ou dará) à vida nesse estágio.

O pedido de vista ao parecer, feito pelo ministro Carlos Alberto Direito, suspendeu a seção, mas isso não significa que se deva deixar de lado a reflexão sobre esse julgamento que repercute nas áreas científica, tecnológica, econômica e social, constituindo marco na orientação das moralidades e referenciais éticos que devem reger a conduta e os procedimentos na área da saúde. Longe de pretender esgotar o assunto neste breve editorial ou apresentar qualquer solução pronta, parece importante contribuir para a discussão ressaltando ao menos um aspecto do debate que, aparentemente, foi deixado de lado sob tantos argumentos técnicos, legais e teológicos usados para defender as convicções dos interlocutores: permitindo a pesquisa não se está *obrigando* à doação, mas sim facultando essa possibilidade àqueles que, por razões morais ou econômicas, considerarem adequado fazê-la. Tal pressuposto resguarda o direito de não doar os embriões. Esse ponto para reflexão aqui levantado, pautado na idéia do pluralismo moral e da convivência harmônica entre pessoas de diferentes convicções e credos, busca garantir a todos os cidadãos os mesmos direitos de livre escolha.

O editor